



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

L I D O
Em 20, 9, 2011
Costa
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº 551 /2011 111

(Do Senhor Deputado Olair Francisco – PT do B)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ac Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise da admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 20, 9, 2011

Itamar Pinheiro Lima

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher no Distrito Federal.

Parágrafo único: Considera-se, para os efeitos desta lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, o da Lei Federal nº 11.340, 7 de agosto de 2006.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal publicará semestralmente e organizados por região administrativa, com relatório específico dos dados da Capital Federal, no Diário Oficial, e disponibilizará para consulta, os seguintes dados sobre violência contra a mulher no Distrito Federal:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias militar e civil, por tipo de delito;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 551/2011

Folha Nº 01 Bete

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – Gabinete 6 - CEP 70.094-902 – Brasília-DF

Telefone: 3348-8060 a 3348-8066

Getúlio



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

II - número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito e

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário que toda a população reconheça que a violência contra a mulher é um atentado aos Direitos Humanos, um obstáculo ao desenvolvimento e à consolidação plena da democracia no Brasil.

Em 1994, o Brasil assinou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Esta Convenção entende que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

a) que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 551/2011
Folha Nº 02 B. F.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

maus-tratos e abuso sexual;

b) que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c) que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A Convenção recomenda que todos os esforços devesse ser feitos para prevenir essas formas de violência e atender às suas vítimas com respeito e eficiência

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da especial proteção à família, estabeleceu no art. 228, § 8º, que:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações." Além disso, o Brasil é signatário de vários tratados que estabelecem como obrigação do estado, a erradicação, prevenção e punição da violência de gênero.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 551/2011

Folha Nº 03 B e U



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

No plano legislativo, diversas leis foram elaboradas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, a edição da Lei 11.340/2006, - LEI MARIA DA PENHA, que é resultado de muitos anos de luta e que tipifica a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos. No entanto, a produção eficaz de políticas públicas que busca coibir não só a violência doméstica, mas toda e qualquer forma de violência contra a mulher no Brasil encontra óbices, justamente, na dificuldade de acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno criminal e sobre sua distribuição geográfica e temporal.

Sem dados que examinem e qualifiquem os fatos e ocorrências relacionadas aos tipos penais, não é possível planejar políticas adequadas para combater o crime e a violência e muito menos avaliar as políticas em curso para saber se elas foram eficientes ou não. O projeto de lei, ora apresentado, propõe sanar essa lacuna.

A divulgação sistemática e pública de índices de criminalidade contra a mulher dará maior visibilidade ao problema, para que a sociedade e o estado passem a enxergar como um todo a violência de gênero, suas causas e, a partir desses dados, implementarem ações eficazes para sua erradicação. Por outro lado, a cobrança social que advirá de uma maior informação faz parte da democracia, é mais positiva e fácil de enfrentar do que cobranças provenientes de informações imprecisas ou inexistentes. Historicamente, o papel social do homem foi moldado para dominar e o da mulher para ser dominada. Dessa relação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Dep. OLAIR FRANCISCO

desigual, surgiu uma sociedade desigual. O desafio do nosso tempo e o objetivo desse projeto é o de contribuir para mudar essa realidade, consolidando normas e ações de prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares, na aprovação da referida proposição.

Sala das Sessões, de de 2011.

OLAIR FRANCISCO

Deputado Distrital – PT do B

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 551/2011
Folha Nº 05 Bute